PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001 de 13 de julho de /2021

"Dispõe sobre o uso de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Luziânia-GO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Legislativo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.
Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Legislativo os automotores de propriedade e/ou posse da Câmara de Vereadores do Município de Luziânia-GO, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação;
II - de prestação de serviço.
§ 1° Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:
I - Representantes da Mesa Diretora;
II - Membros de Comissões Internas Permanentes
III - Vereadores.
§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, ou seja, no uso de suas atribuições, todos aqueles que se enquadram como funcionários, tanto efetivo como em confiança, lotados na Câmara de Vereadores.
§3º Poderão acompanhar os usuários de representação e de prestação de serviço, todos os Agentes Políticos, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Chefes de Divisão, desde que, na função determinada como Pública a serviço do município e/ou do Poder Legislativo Municipal em suas atribuições.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço deverá ser regulamentada por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Luziânia-Goiás

CAPÍTULO IV
DA AQUISIÇÃO

Art. 4º. Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.
§ 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.
§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.
§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.
§ 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.
§ 6º Na aquisição deverão ser justificadas a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO

Art. 5º É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - antes das 7:30 e após as 17 horas, de segunda a sexta-feira;
II - aos sábados, domingos e feriados;
III - para transporte de familiar do servidor ou agentes políticos;
IV - para transporte de objeto do servidor;
V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
VI - para excursão ou passeio;
VII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.
§ 1º Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE

Art. 6º O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será

preenchido, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

CAPÍTULO VII
DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 7° Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição da Câmara de Vereadores de Luziânia-GO ou outros que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

CAPÍTULO VIII
DOS CONDUTORES

Art. 8°. A condução dos veículos oficiais, poderá ser realizada por:

I - Todo Vereador, desde que;
a) Tenha como missão, servir a gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública;
b) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação em vigência,
c) Ficará responsável pelos seus atos enquanto condutor, quais geram danos ao Erário Público, ou nas searas Administrativas, Civis e Penais;
II - Todo Servidor, efetivo aos quadros ou os demais funcionários nomeados em confiança, desde que;
a) Habilitados para a condução que se pretende;
b) Em cumprimentos as ordens emanadas hierarquicamente superior e legal;
c) Respondam pelos seus atos que gerem danos ao erário público, na seara administrativa, civil e penal.

Art. 9º. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;
II - Carteira Nacional de Habilitação;

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 11. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 12. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO IX
DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 13. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 14. O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto ao setor Financeiro responsável pela frota.

Art. 15. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a setor de Recursos Humanos para o chamamento do infrator a tomar ciência dos seus atos para que se faça valer a presente Resolução.

Art. 16. O Setor mencionado no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 17. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 18. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Legislativo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.
§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais.
§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 19. Além da hipótese do caput do art. 23, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 23.

Art. 20. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade/posse da Câmara Municipal, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.
Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato, ou da diretoria geral.

CAPÍTULO X
DA COLISÃO

Art. 21. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, representante da empresa seguradora, em caso de fuga de veículo estranho a frota da Câmara Municipal, deverá ser transmitida, via telefone, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 22. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais da Câmara Municipal de Luziânia:

I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
III - fazer vistoria externa do veículo;
IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 23. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

I - usar o veículo sem autorização da Diretora Geral da Câmara de Vereadores, durante o horário de trabalho;
II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;

III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e
VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 24. O Poder Legislativo regulamentará esta Lei, para sua melhor aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento e manutenção dos veículos, revogando as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

MARCELO APARECIDA MEIRELES
VICE-PRESIDENTE

LEONARDO RORIZ FILHO
1º SECRETÁRIO

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Resolução que "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Luziânia-GO e dá outras providências". É importante destacar que, o sobredito Projeto visa a regulamentar o uso dos veículos oficiais, classificando-os, bem como a forma para sua identificação, aquisição, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições. Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota da câmara Municipal, ou seja, o servidor da Câmara de Vereadores infrator, via desconto em folha, respeitado a autorização, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública. Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Resolução para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

MARCELO APARECIDA MEIRELES
VICE-PRESIDENTE

LEONARDO RORIZ FILHO
1º SECRETÁRIO

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA
2º SECRETÁRIO